

demais condições de venda anteriormente fixadas, sob pena de aos vendedores serem aplicadas as sanções previstas para o crime de especulação.

10.º — 1 — As quantidades de açúcar existentes nas refinarias e nos armazenistas à data da entrada em vigor desta portaria que não se encontrem em embalagens de 1 kg deverão, para efeitos dos ajustamentos de contas resultantes das alterações de preços agora introduzidas, ser manifestadas à AGA até 10 dias após a publicação da presente portaria, devendo esta empresa pública receber as diferenças a que houver lugar dentro de 30 dias a contar da data em que solicitar o respectivo pagamento, para entrega ao Fundo de Abastecimento.

2 — O disposto no n.º 1 deste número aplica-se igualmente às ramas derretidas existentes nas refinarias.

11.º Os ajustamentos de contas devidos em virtude das alterações de preços das ramas serão efectuados entre a AGA e as refinarias.

12.º Fica revogada a Portaria n.º 1133/81, de 31 de Dezembro, e o n.º 7.º da Portaria n.º 196/81, de 20 de Fevereiro.

13.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

Tabela de variação do preço da rama a que se refere o n.º 4 do n.º 1.º

Graus	Factor de correcção	Preço da rama
99,0	1,037 50	35 003\$49
98,9	1,036 50	34 169\$75
98,8	1,035 50	34 936\$00
98,7	1,034 50	34 902\$27
98,6	1,033 50	34 868\$53
98,5	1,032 50	34 834\$79
98,4	1,031 50	34 801\$06
98,5	1,030 50	34 767\$32
98,2	1,029 50	34 733\$58
98,1	1,028 50	34 699\$84
98,0	1,027 50	34 666\$10
97,9	1,026 25	34 623\$93
97,8	1,025 00	34 581\$76
97,7	1,023 75	34 539\$59
97,6	1,022 50	34 497\$42
97,5	1,021 25	34 455\$24
97,4	1,020 00	34 413\$07
97,5	1,018 75	34 370\$89
97,2	1,017 50	34 328\$72
97,1	1,016 25	34 286\$55
97,0	1,015 00	34 244\$37
96,9	1,013 50	34 193\$77
96,8	1,012 00	34 143\$16
96,7	1,010 50	34 092\$55
96,6	1,009 00	34 041\$94
96,5	1,007 50	33 991\$34
96,4	1,006 00	33 940\$73
96,5	1,004 50	33 890\$12
96,2	1,003 00	33 839\$51
96,1	1,001 50	33 788\$91
96,0	1,000 00	33 738\$30

Despacho Normativo n.º 60-A/83

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se o seguinte:

1.º Os preços máximos, por tonelada, à porta de fábrica, sobre vagão ou outro meio de transporte, das farinhas espodadas de trigo são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade — 23 500\$;
Farinha de 2.ª qualidade — 22 500\$.

2.º As fábricas dos produtos referidos no número anterior liquidarão à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC), no prazo máximo de 60 dias, para crédito do Fundo de Abastecimento, o diferencial entre os preços de venda daqueles produtos em vigor à data da publicação deste despacho e os preços agora fixados, para as quantidades em seu poder à data da entrada em vigor do presente despacho.

3.º As fábricas a que se refere o número anterior são obrigadas a declarar à Direcção-Geral de Fiscalização Económica as existências em seu poder à data da entrada em vigor deste despacho.

4.º O preço máximo, por tonelada, à porta de fábrica, sobre vagão ou outro meio de transporte, da farinha de milho para incorporação na farinha espodada de trigo de 2.ª qualidade para panificação é de 19 500\$.

5.º Mantém-se em vigor o disposto nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 22 010, de 20 de Maio de 1966.

6.º Ficam revogados os Despachos Normativos n.ºs 51/82, 51-A/82 e 51-B/82, de 22 de Abril.

7.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 60-B/83

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

I

Trigo

1.º Os preços de venda pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) de trigo mole nacional e rijo da classe C são os seguintes:

Peso por hectolitro Quilograma	Preço por tonelada
Superior a 81,5	16 938\$30
81	16 861\$40
80	16 784\$50
79	16 707\$60
78	16 630\$70
77	16 553\$80
76	16 476\$90
75	16 400\$00
74	16 323\$10
73	16 246\$20
Inferior a 73	Redução de 76\$90 por cada quilograma a menos.